



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259329 - RS (2026/0055363-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA- CEEE-D
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOÃO PEREIRA SANTIN- RS058001
ANGÉLICA SALVAGNI- RS093571
CAROLINE MINERVINI OLIVEIRA BUFFET- RS111292
AGRAVADO : BRENO ELTO COSTA FERREIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ MOITA MONTEIRO- RS050404
DAIANE VOLKWEIS- RS100000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Execução de título extrajudicial.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259329 - RS(2026/0055363-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADOS : ANGÉLICA SALVAGNI - RS93571
ANTONIO JOAO PEREIRA SANTIN - RS58001
CAROLINE MINERVINI OLIVEIRA BUFFET - RS111292
AGRAVADO : BRENO ELTO COSTA FERREIRA
ADVOGADOS : DAIANE VOLKWEIS - RS100000
ANDRE MOITA MONTEIRO - RS050404

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Execução de título extrajudicial.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D em face da decisão monocrática que conheceu parcialmente e, nessa extensão, negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada pela agravante em face de BRENO ELTO COSTA FERREIRA.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelo sistema CNIB.

Acórdão: manteve a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). UTILIZAÇÃO INDEVIDA PARA CONSULTA PATRIMONIAL. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o indeferimento do pedido de utilização do sistema CNIB para pesquisa patrimonial em processo de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. A questão em discussão consiste na possibilidade de utilização do sistema CNIB como ferramenta de pesquisa patrimonial para localização de bens do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) não tem como objetivo a pesquisa de patrimônio, mas sim a indisponibilização geral e irrestrita de bens já identificados.

2. A busca de informações sobre a existência de imóveis em nome da parte executada deve ser efetuada por meio de consulta administrativa, como o "Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado" dos Registros de Imóveis ou a plataforma "Penhora Online".

3. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é no sentido de que a CNIB, instituída pelo Provimento nº 39/2014 do CNJ, tem função restrita à divulgação de ordens de indisponibilidade já expedidas, não servindo como ferramenta de consulta de bens.

4. Embora exista a versão CNIB 2.0, conforme Provimento nº 188/2024, que permite a indisponibilidade de bem específico, tal medida exige a indicação prévia do imóvel pela parte credora, o que não ocorreu no caso, pois o pedido foi de indisponibilidade genérica.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) não pode ser utilizada como meio de consulta patrimonial, limitando-se à divulgação de ordens de indisponibilidade de bens já decretadas.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 4, 6, 139, IV, 489, § 1º, IV, 789, 797, 831, 854 e 1.022, I e II, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta, em síntese, que “considerando o longo período de tramitação do feito, cumulado com o fato de terem sido tentadas todas as diligências típicas de penhora, se mostra inequivocamente possível a utilização do sistema CNIB, por se tratar de um sistema que permite a consulta e registro de ordem de indisponibilidade de bens imóveis em nome do devedor” (e-STJ fls. 69/70).

Decisão monocrática: conheceu parcialmente e, nessa extensão, negou provimento ao recurso especial interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Execução de título extrajudicial.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante reitera a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, bem como defende inaplicabilidade das Súmulas 211/STJ e 283/STF.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

I. Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

2. Com efeito, constata-se que os arts. 489 e 1022 do CPC realmente não foram violados, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o TJ/RS tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

3. Em que pese ter o TJ/RS apreciado toda a matéria posta a debate sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, especialmente sobre o pedido de utilização do sistema CNIB na presente hipótese, esse fato não configura ausência de prestação jurisdicional.

4. Desse modo, analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, realmente não há que falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. Além disso, como mencionado na decisão agravada, conforme entendimento desta Corte, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada"* (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Segunda Turma, DJe 21/6/2016). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.547.208/SP, Terceira Turma, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp 1.480.314/RJ, Quarta Turma, DJe 19/12/2019.

II. Da ausência de prequestionamento

6. O TJ/RS, a despeito da oposição de embargos de declaração pela parte agravante, de fato, não decidiu acerca dos dispositivos legais indicados como violados, circunstância que impede a apreciação da insurgência, pois não satisfeito o requisito do prequestionamento.

7. Importa salientar, ademais, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pela parte agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu no particular.

8. De acordo com o art. 1.025 do CPC, indicado pela parte agravante, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o Tribunal Superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que, entretanto, não ocorreu neste processo.

9. Mister salientar, ainda, que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexistente contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do CPC e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Destarte, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão e, ao mesmo tempo, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente. Nesse sentido:

AgInt no AREsp 1.737.229/RS, Terceira Turma, DJe 23/08/2023; e AgInt no AREsp 1.395.979/SP, Quarta Turma, DJe 09/09/2019.

10. Inviável mostra-se, portanto, afastar a aplicabilidade da Súmula 211/STJ na espécie.

III. Da existência de fundamentos não impugnados

11. Outrossim, verifica-se que, ao analisar o agravo de instrumento interposto pela parte recorrente, ora agravante, o TJ/RS concluiu o seguinte:

“A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (evento 8, DOC1):

[...]

Feitos esses registros, adianto ser caso de negar provimento ao recurso.

Imperativo esclarecer que a plataforma CNIB não tem o objetivo de pesquisa de patrimônio, e sim a indisponibilização, geral e irrestrita, de bens.

Dito isso, no caso concreto, constata-se que a busca desejada pelo agravante/credor, consiste na obtenção de informações sobre a eventual existência de imóveis, em nome da parte agravada, pesquisa essa que pode e deve ser efetuada por meio de consulta administrativa.

Ressalte-se que para a pesquisa de bens imóveis é possível a utilização do ‘Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado’ dos Registros de Imóveis, no endereço eletrônico [https://registradores. onr. org. br/](https://registradores.onr.org.br/), bem como a utilização da plataforma on-line ([https://www. penhoraonline. org. br /](https://www.penhoraonline.org.br/)).

(...)

Em que pese tenha sido lançada uma nova versão chamada de Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (Cnib) 2.0 alterando a indisponibilidade geral e irrestrita para incluir a possibilidade de determinar a ordem de indisponibilidade para um bem específico, conforme Provimento Nº 188 de 04/12/2024, tal medida deve ser acompanhada de indicação prévia de um imóvel a ser objeto da restrição indicado pela parte credora.

Assim, considerando que o pedido do agravante é de indisponibilidade genérica, a decisão monocrática não merece reparos, razão pela qual o presente recurso não comporta provimento.” (e-STJ fls. 35/36)

12. E, ao analisar os embargos de declaração opostos pela recorrente, ora agravante, o TJ/RS consignou que:

“Em complemento, ressalta-se que foi destacado na decisão de evento 8, DECMONO1 a finalidade e o modo de operação do sistema CNIB, concluindo que, para o fim almejado pela parte credora - informações sobre a eventual existência de imóveis, em nome da parte agravada -, a ferramenta não seria a via adequada, indicando, inclusive, os meios administrativos próprios para tal diligência.

Ressalta-se também que foi consignado na decisão ora hostilizada evento 26, RELVOTO3 a impossibilidade de utilização da nova versão chamada de Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (Cnib) 2.0, uma vez que o pedido da agravante é de indisponibilidade genérica e não de um bem específico, sendo possível, portanto, realizar essa verificação, como já dito, por meios administrativos.” (e-STJ fl. 54)

13. A despeito das alegações ora aduzidas, conforme asseverado na decisão agravada, da leitura das razões do recurso especial, constata-se que os argumentos invocados pela parte recorrente, ora agravante, não impugnam, de maneira específica e consistente, os referidos fundamentos utilizados pelo TJ/RS, razão pela qual, ainda que fosse superado o óbice acerca da ausência de prequestionamento, deve ser mantido o acórdão recorrido, ante a incidência, na espécie, da Súmula 283/STF.

14. Por todo o exposto, não merece reforma a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.259.329 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0055363-3

Número de Origem:
50001460820128210023 51090880420258217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D

ADVOGADOS : ANTÔNIO JOÃO PEREIRA SANTIN - RS058001

ANGÉLICA SALVAGNI - RS093571

CAROLINE MINERVINI OLIVEIRA BUFFET - RS111292

RECORRIDO : BRENO ELTO COSTA FERREIRA

ADVOGADOS : ANDRÉ MOITA MONTEIRO - RS050404

DAIANE VOLKWEIS - RS100000

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D

ADVOGADOS : ANTÔNIO JOÃO PEREIRA SANTIN - RS058001

ANGÉLICA SALVAGNI - RS093571

CAROLINE MINERVINI OLIVEIRA BUFFET - RS111292

AGRAVADO : BRENO ELTO COSTA FERREIRA

ADVOGADOS : ANDRÉ MOITA MONTEIRO - RS050404

DAIANE VOLKWEIS - RS100000

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026